

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**
PREGOEIROS - PREG

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 11772/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO SEI Nº: 21.0.000007679-9

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 07/2022 / EDITAL Nº: 41/2022 (3301464)

RECORRENTE: CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, CNPJ 08.953.969/0001-99

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, CNPJ ° 08.953.969/0001-99, no curso do Pregão Eletrônico nº 07/2022 TJ/PI, em face da habilitação pelo Pregoeiro do licitante LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 14.926.785/0001-32, o qual teve a proposta aceita para o Grupo 01.

Intenção de interposição de recurso apresentada imediata e motivadamente pelo recorrente, sendo admitida pelo Pregoeiro; Razões Recursais apresentadas tempestivamente (3523969), alegando, em síntese inclusão posterior de catálogo/datasheet e irregularidades na Prova de Conceito.

Contrarrazões Recursais apresentadas tempestivamente (3534337), sustentando, resumidamente, que as alegações da recorrente não merecem acolhida, uma vez que superadas pela análise técnica do setor demandante, bem como que o procedimento licitatório manteve-se adstrito aos instrumentos publicados e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

É o Relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II,1 Da inclusão posterior de catálogo/datasheet

Deve-se ressaltar, inicialmente, que ao contrário que foi informado pela recorrente, conforme consta no sistema Comprasnet foi enviado documentação em formato "zip" no dia 06/06/2022 às 17:27 epla licitante LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA, na qual constam além da proposta inicial completa contam também os seguintes arquivos Folder nddPrint 360.pdf, Folder nddPrint MPS.pdf, Item 01 - HP E52645c.pdf, Item 02 - HP - E62655dn.pdf, Item 03 - HP - E57540c.pdf, Item 04 - HP E87640z.pdf, e Item 05 - HP-E50145dn.pdf. Assim, não há que se falar em envio posterior se as fichas técnicas já contam no sistema desde o envio da proposta, qualquer pedido posterior configura solicitação de documento complementar.

Ainda que assim não o fosse, os instrumentos publicados não exigem o envio prévio de ficha técnica para aceitação da proposta. Na "SEÇÃO XIV – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA", o item 14.1 prevê:

14.1. Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, quando houver, a licitante classificada em primeiro lugar deverá encaminhar, de forma integral, no prazo máximo de 04 (quatro) horas, contadas da solicitação do Pregoeiro, via sistema eletrônico (ComprasNet), como anexo, os seguintes documentos:

a) proposta de preços ajustada ao menor lance ou ao valor negociado, elaborada de acordo com o disposto nesta Seção e na Seção V, com a

Estimativa de Preços e especificações constantes no Termo de Referência;
e

b) documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, considerando a análise prévia realizada pelo pregoeiro.

A situação em análise representa prática habitual não só deste Tribunal, mas da Administração pública de maneira geral, é costume consolidado a solicitação posterior não só da proposta ajustada, mas também da ficha técnica apenas da empresa melhor classificada. Isso se dá porque o referido documento caracteriza-se como "documento complementar" a tão somente comprovar condição prévia, na medida em que as especificações dos equipamentos já constavam da proposta original.

Nesse mesmo sentido é o teor do § 9º do art. 26 do Decreto 10.024/2019:

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Logo, não merece prosperar a razão de inconformismo da recorrente.

II,2 DA PROVA DE CONCEITO

No item referente a realização da Prova de Conceito, a requerente alega:

1.2. Ausência de comprovação de especificação técnicas na Prova de Conceito, relativo à Tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres no Equipamento do Tipo 2;

1.3. Não ocorrência do teste específico no software.

1.4. Ausência de equipamento na Prova de Conceito.

2.1. Inexistência da apresentação da SOLUÇÃO por parte da empresa LICITANTE, ressaltando a responsabilidade da operação do software pela empresa declarada vencedora do certame.

2.2. Desempenho lento do processo de ocerização de documentos.

2.3. Na POC não há evidências de quais equipamentos estavam sendo operados;

2.4. Envio de arquivo ocerizado solicitado por e-mail sem envio direto por equipamento ou com auxílio de operador;

2.5. Realização de Prova de Conceito em apenas um equipamento, em vez de todos equipamentos demandados no certame.

3.1 Ausência de atendimento a requisitos relativos a Gerenciamento remoto dos equipamentos, tais como configuração, verificação do status de impressão, entre outras funções;

3.2 A solução não possui no mesmo portal as funcionalidades descritas no item da POC XIX - Para uma melhor comunicação, a PROPONENTE deverá possuir um portal de comunicação via web, para que o eventual Contratante possa solicitar manutenção de impressora e reposição de suprimentos, devendo ainda possuir uma interface para o sistema de bilhetagem que possibilite a geração de relatórios e visualização do parque instalado. Cada funcionalidade é de um portal diferente.

3.3 A solução não atende em tempo real os requisitos de emitir de alertas, em tempo real, quando os equipamentos apresentarem baixo nível de insumos e consumíveis, permitindo a ação proativa da empresa a ser contratada para evitar a interrupção do serviço prestado; A funcionalidade depende da sincronização e média 30 min para enviara notificação para o painel.

Quanto aos pontos 1.2, 1.3 e 1.4 afirma o Recorrido nas Contrarrrazões Recursais:

Tal alegação é desprovida de razoabilidade, uma vez que durante a prova de conceito, todos os questionamentos feitos pela equipe técnica foram respondidos através da demonstração ao vivo das funcionalidades. O primeiro ponto questionado na POC, foi justamente a solução embarcada DIGITALSHIFT no equipamento TIPO 2, o qual foi prontamente demonstrado e inclusive, a pedido da Equipe Técnica, foi enviado o arquivo de teste para assim atestar que a solução realmente atende ao exigido no edital.

De sua parte, a unidade técnica demandante – STIC, em sede de manifestação acerca do Recurso (Resposta 2440 - 3535516) posiciona-se na mesma perspectiva:

[...] a equipe técnica manifesta-se que a citada tecnologia, poderá está presente no equipamento ou em software auxiliar, conforme já esclarecido em nova redação do Termo de Referência, reeditado e publicado, após atendimento de um pedido de impugnação. O uso da tecnologia OCR foi demonstrado na POC, apresentou o arquivo pdf pesquisável como resultado esperado, utilizando-se de um software para esta finalidade. Portanto, com base nos elementos apresentados, considera-se improcedente a alegação do item 1.2.

Diferente do afirmado pela impugnante (item 1.3 e item 1.4), a digitalização com uso da citada tecnologia, de fato ocorreu, com apoio do software Digital Shift. Ressalta-se que o referido teste foi realizado duas vezes, mediante solicitação de repetição do mesmo, por um dos integrantes da equipe de avaliação. Salienta-se, que de modo a garantir maior autenticidade na reexecução do teste, a operadora do equipamento presente na POC, fez um desenho no papel a ser digitalizado, o arquivo resultante da digitalização foi enviado por email, o qual foi devidamente conferido. No momento do segundo teste, fica evidenciado através da webconferência, o equipamento utilizado. Também foi possível a constatação de qual modelo de equipamento foi utilizado, mediante o acesso remoto que fora feito via browser.

Salienta-se, que a prova de conceito foi realizada para minuciar o que foi apresentado pelos licitantes em suas propostas comerciais. Como parte do que foi oferecido foi comprovado mediante documentação técnica do fabricante, a equipe técnica ateu-se à demonstração de requisitos que requeriam mais detalhes.

Diante do exposto pela equipe técnica responsável deste Tribunal, verifica-se que os requisitos exigidos pelos instrumentos publicados foram devidamente demonstrados pela recorrida na oportunidade da prova de conceito. De modo que não merece acolhida o inconformismo da recorrente.

Consoante item 2.1, a recorrente sustenta também a irregularidade de participação de terceiros (fabricante dos equipamentos) durante a prova de conceito. Em suas contrarrazões a empresa LOGUS COPIADORAS afirma sobre este ponto:

As alegações orbitam em torno da participação do fabricante. Esclarecemos que a prova de conceito se destina a apresentar os equipamentos comprovando suas especificações. Esclarecemos também que não é verídica a informação de que não participamos da prova de conceito. Nosso representante permaneceu a postos para elidir qualquer dúvida que a equipe técnica viesse a solicitar. Não há de se questionar nossa capacidade técnica para operar equipamentos com os quais trabalhamos em nossos diversos contratos. A capacidade técnica foi julgada e comprovada com a apresentação dos atestados respectivos. Também não resta dúvidas de que a apresentação feita com auxílio do fabricante é muito mais comprobatória que qualquer outra. Observe-se que são aceitos e/ou no exigidos no processo catálogos e declarações dos fabricantes como comprovações de determinados itens, então por que seria proibida a demonstração do equipamento auxiliada pelo fabricante?

O setor demandante, STIC, manifestou-se no mesmo sentido, veja-se:

Quanto ao item 2.1, a equipe de avaliação entende não haver problemas, visto que, nesta fase, os técnicos focalizaram em avaliar o produto e não a licitante, visto que outros instrumentos foram utilizados para avaliação dos participantes do certame, tais como os documentos e atestados de capacidade técnica.

Diante do exposto, não consideramos ineficiente a POC, por esta ser apresentada em conjunto pela fabricante e licitante. A contratante permitiu que a prova de conceito fosse realizada em laboratório da fabricante, conforme já exposto em pedido de esclarecimento realizada por um dos participantes, com intuito de não impor custos excessivos aos licitantes, encarecer a participação dos concorrentes e desestimular a presença de mais interessados.

Considerando que a Administração não pode impor limitações que impliquem em custos excessivos para a participação dos licitantes, restou esclarecido em sede de pedido de esclarecimento que seria possível a realização da prova de conceito no laboratório da fabricante. Vale ressaltar que se estava a verificar que os equipamento cumpriam com os requisitos técnicos exigidos no Edital e Termo de Referência, logo, o manuseio dos mesmo não era o foco da avaliação.

Aduz ainda a lentidão no procedimento de ocerização dos documentos durante a prova de conceito. Quanto a este ponto a recorrente defende que:

[...] este processo ocorre imediatamente após o término da compactação do arquivo digitalizado no equipamento. Logo após esta etapa, o documento será disponibilizado no diretório configurado na aplicação NDD, e estará disponível ao usuário proprietário. Sobre o dimensionamento da infraestrutura do servidor que hospedará a aplicação, ressaltamos que o processamento do arquivo é feito pelo equipamento multifuncional e não pelo servidor, sendo assim, não haverá impactos de desempenho por parte do servidor que hospedará a aplicação de digitalização, e com isto, custos ao projeto.

Também aqui a manifestação do setor demandante vai ao encontro das razões da recorrida:

2.2. A impugnante ainda questiona o desempenho da solução, por este apresentar lentidão na demonstração. A equipe de avaliação entende que o desempenho do sistema estará sujeito a variáveis da infraestrutura do TJPI, que estarão fora do alcance da licitante, e portanto, não considera este fato como decisivo para desqualificação da solução proposta. Consoante a este fato, a performance do sistema não foi requisito de avaliação desta poc.

Salienta-se que diferente do alegado pela impugnante, o software Digital Shift só será necessário para operar 5 equipamentos, e não 400 como o alegado no documento de impugnação. Portanto, não irá demandar alto custo da infraestrutura do TJ-PI.

Portanto, com base nos elementos apresentados, considera-se improcedente a alegação quanto a esta questão.

No que concerne à POC, a recorrente levantou os pontos 2.3, 2.4, e 2.5 acima transcritos. Em sua peça de defesa a recorrida sustentou que:

Outra alegação meramente protelatória, os catálogos do fabricante foram apresentados na fase inicial do procedimento licitatório, e comprovam a funcionalidade. A Comissão verificou o atendimento, durante a prova de conceito e observou o envio do arquivo digitalizado via e-mail.

[...] Durante a POC foi apresentado a aplicação nddPrint MPS que permitirá ao gestor da solução utilizar tanto a visão de provedor quanto a visão de cliente dentro do mesmo portal. Ressaltamos que a aplicação ofertada é a nddPrint, a qual compõe em sua estrutura de negócio os

módulos nddPrint MPS (voltado a provedores de outsourcing de impressão)

[...] Durante a realização da POC foram demonstrados todos os pontos questionados pela comissão. Todos os equipamentos apresentados em nossa proposta são de um mesmo fabricante a HP - Hewlett-Packard, que demonstrou na realização da POC os atendimentos solicitados pela comissão, ou seja, todas as dúvidas foram sanadas, de tal forma que fomos considerados habilitados.

Do mesmo modo o setor demandante opinou pelo não acolhimento das razões de irresignação , nos seguintes termos:

2.3. Na POC não há evidências de quais equipamentos estavam sendo operados.

Conforme consta em esclarecimento publicado no Portal da Transparência, a “prova de conceito”, será para a demonstração das soluções, não sendo necessário a presença de todos os modelos disponíveis. A equipe técnica salienta que o principal objetivo da Prova de Conceito é a apresentação de características técnicas não claramente elucidadas na documentação técnica do equipamentos e sanar as dúvidas do CONTRATANTE. Portanto, a equipe de avaliação não teve-se a checar detalhes já comprovados por documentação técnica. A constatação do modelo de equipamento utilizado na poc, pode ser constatada mediante o acesso remoto que fora feito via browser durante a apresentação.

*2.4. Em relação ao que alega a recorrente sobre o "Envio de arquivo ocerizado solicitado por e-mail sem envio direto por equipamento ou com auxílio de operador", trata-se de elemento não citado no Termo de Referência. Portanto, com base nos elementos apresentados, considera-se **improcedente** a alegação de que a empresa LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA, não atende o item 5.2.1, inciso XVI do Termo de Referência N° 56/2022.*

2.5. Conforme já manifestado em resposta a pedido de esclarecimento. Não era necessário a presença de todos os equipamentos demandados no certame para o teste, visto que iria onerar a prova de conceito, com testes já comprovados com documentação técnica. Em face ao exposto, declara-se improcedente a mencionada questão.

Consoante é possível observar, as razões recursais examinadas nestes pontos são repetitivas e já afastadas quando da análise dos itens anteriores da prova de conceito. Isso porque já foi esclarecido que é dispensável todos os equipamentos e modelos estejam disponíveis na oportunidade da prova de conceito, pelo próprio objetivo dessa, que é de apenas esmiuçar e afastar dúvidas quanto à documentação técnica já enviada. Já o ponto 2.4 trata de exigência que não existe no Termo de Referência.

Em alegações finais a recorrente levantou os pontos 3.1, 3.2 e 3.3. Segue o trecho das contrarrazões que enfrentam tais itens:

[...] Sobre o item de gerenciamento remoto dos equipamentos, a aplicação que realizará esta ação é o nddPrint MPS, o qual tem como objetivo realizar monitoração de contadores, suprimentos e eventos de manutenção de impressoras multifuncionais. Referente a habilitar/deshabilitar configurações do equipamento, a aplicação nddPrint 360, por meio de políticas de acesso, poderá realizar o bloqueio das funcionalidades de cópia e digitalização, impedindo assim que pessoas não autorizadas consigam acessar o painel dos equipamentos, além de suas permissões, para realizar qualquer alteração nas configurações do dispositivo. Além disto, outras configurações poderão ser realizadas diretamente nas configurações do equipamento que estão disponíveis em sua página WEB, onde o administrador, por meio de bloqueios de acesso, poderá realizar o controle das configurações e funcionalidades dos dispositivos.

[...] O tempo configurado para recebimento dos alertas de manutenção é de 30 segundos desde a sua identificação por parte da aplicação, e após isto, o alerta para o provedor ocorre imediatamente, de acordo com o grau de urgência configurado na aplicação. O tempo informado de sincronização de 30 min se refere as funcionalidades de políticas e envio de dados que irão compor relatórios de contabilização, não tendo vínculo com a funcionalidade questionada no item.

Mais uma vez a manifestação da STIC foi pela improcedência da irresignação recursal:

3.1. Após pergunta de um membro da equipe de avaliação, aos 19 minutos da apresentação, foi apresentado o software web nativo do equipamento, com acesso remoto via browser web, com as funções disponíveis. O apresentador da solução ainda apresentou que as funções de medição de status, conferência do nível dos insumos e demais funções eram atendidas de maneira redundante pelo software de gerenciamento que estava sendo apresentado.

*3.2. Quanto ao portal de comunicação via web, a contratante refere-se a um canal de comunicação para abertura de chamados para solicitação de serviços de suporte, manutenção de equipamentos e reposição de suprimentos, a ser usado sempre que necessário. O TJPI **não exige** que este canal esteja presente na mesma solução do software de gerenciamento. O mesmo aplica-se ao software de bilhetagem, não havendo impedimento para que o mesmo seja disponibilizado de forma independente, o que pode ser visto em sua apresentação na prova de conceito. Quanto ao software de abertura de chamado, o mesmo já havia sido verificado pela equipe técnica, mediante link de acesso disponibilizado no site institucional da licitante, não sendo necessário demonstração do seu funcionamento. Contudo, a fim de manter a transparência deste certame, solicitaremos ao pregoeiro que solicite da empresa LOGUS documentos com informações comprobatórias da existência do portal de chamados (manuais, capturas de tela, vídeos explicativos, etc.), respeitadas a normas legais.*

3.3. A emissão de alertas em tempo real são atendidas por software auxiliares fornecidos pelo fabricante. Portanto, esta questão está sendo atendida.

Desta forma, resta claro que os requisitos técnicos exigidos pelo Edital e Termo de referência foram atendidos pela recorrida. Nesse sentido é necessário fazer alguns esclarecimentos quanto ao recurso no que toca à prova de conceito. Deve-se reforçar aqui que a prova de conceito tem por fim tão somente esclarecer eventuais dúvidas da equipe técnica nomeada para esta finalidade, de modo a complementar a documentação técnica previamente enviada e garantir a prestação do serviço a contento resguardando, desta forma, o interesse público.

A empresa recorrida passou por três etapas de análise técnica, a saber: 1) análise ponto a ponto na fase de habilitação da licitante melhor classificada na ordem das propostas; 2) na oportunidade da prova de conceito e, por fim; 3) em sede de manifestação às razões recursais, na qual expressamente informaram que **"todas as dúvidas sobre os equipamentos que nos foram apresentadas tiveram sua comprovação efetuada."**

Com fundamento no no art. 17, parágrafo único do Decreto nº 10.024/19, este Pregoeiro, subsidiado por manifestação técnica do setor demandante (STIC), acato a manifestação firmada na Resposta 2440 (3535516) e **decido pela improcedência do pleito recursal neste ponto.**

III – CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, com base nos fundamentos acima indicados, **DECIDO MANTER** o julgamento de habilitação do licitante LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZACAO E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 14.926.785/0001-32, ao tempo em que **OPINO PELO NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto.

Remeto os autos à SAJ e Autoridade Competente para exame e Decisão do Recurso, na forma do art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/19.

Carlos Alberto da Silva Moura Junior
Pregoeiro TJ/PI



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto da Silva Moura Júnior, Pregoeiro**, em 13/09/2022, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3602360** e o código CRC **4CBEE6E1**.
